



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001393/2006-20
Recurso nº 173.837 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.300 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ – PERC INCENTIVOS FISCAIS – Ex(s): 2003
Recorrente BANCO ITAU BBA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. A comprovação, por meio de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, mesmo que emitidas em data posterior à opção, afastam a imputação de irregularidade fiscal do optante pelo benefício fiscal, devendo ser-lhe deferido o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator

EDITADO EM: 15 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio

Opperman Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto, e Frederico de Moura Theophilo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a small flourish.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC — referente ao ano-calendário de 2003, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, circunstância que é limitativa da concessão de benefício fiscal, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069/1995, art. 27 da Lei nº 8.036/1990, o art. 47 da Lei nº 8.212/1991, e art. 6º da Lei nº 10.522/02.

Conforme Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls. 05, a respectiva Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – OEIF – ao FINOR, opção feita pelo interessado na DIPJ/2004, conforme fls. 31, não foi expedida em razão das seguintes ocorrências: “04- Redução do Valor por recolhimento incompleto do Imposto; 11- Contribuinte com Débitos de Tributos e Contribuições Federais (art. 60, da Lei nº 9.069/95); e 13- Contribuinte com pendências junto ao FGTS.”

Às fls. 251/255, encontra-se Despacho Decisório proferido em outubro/2007, com indeferimento ao Pedido de Revisão do PERC. As razões indicadas pela autoridade fiscal para o indeferimento do pleito foram as seguintes:

- a interessada está inscrita no Cadin como passível de inadimplência, fls. **231/236**;
- a interessada está em situação irregular perante a Previdência Social, sendo sua última Certidão Negativa de Débito emitida em 21.10.2004, fls. **249**;
- a interessada está em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, conforme fls. **237/248**, onde constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União e débitos em cobrança no PROFISC;
- a interessada está em situação irregular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fls. **250**.

Às fls. 258/262 encontra-se a Manifestação de Inconformidade ao indeferimento do PERC apresentada em novembro/2007, acompanhada dos documentos de fls. 263/397, com a qual a contribuinte contesta as causas apontadas para o indeferimento de seu pleito, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- que o Banco ITAÚ BBA S/A, inscrito no CNPJ nº 31.516.198/0001-94, foi incorporado pelo Banco Bemge S/A, e que, após essa incorporação, o Banco Bemge S/A alterou a sua denominação para Banco ITAÚ BBA S/A, mas continuou inscrito no CNPJ nº 17.298.092/0001-30 (anexa atas de AGE’s deliberando sobre a incorporação e alteração de denominação);

- que até aquele momento não havia sido possível cancelar o CNPJ 31.516.198/0001-94, tendo em vista existirem no sistema da Receita Federal do Brasil diversos

fundos e clubes de investimento vinculados a esse CNPJ, mas que o processo de baixa do mesmo está em andamento;

- que a situação fiscal da contribuinte oscila entre “regular” e “irregular”, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos, e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes;

- que não é possível que o direito ao incentivo fiscal em comento esteja vinculado a este sistema que, além de oscilar com frequência, pode apresentar distorções na situação real do cadastro dos contribuintes;

- que, se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

Argumenta que suas alegações são comprovadas pelos documentos a seguir elencados:

- Carta protocolada em 13/12/2006 junto à DEINF, com as justificativas dos débitos em aberto em 2006 (PA 's 16327.001349/06-10, 16327.001350/06-44, 16327.001373/06-59, 16327.001374/06-01, 13805.000424/98-56, 10880.018181/98-85 (doc. 11 - fls. 317/373);

- Carta protocolada em 08/02/2007 junto à DEINF, com as justificativas do PA 16327.001708/05-58 (doc. 12 - fls. 374/376);

- Certidões emitidas pela Previdência Social: período de 21/10/2004 a 19/01/2005 e 07/08/2006 a 03/02/2007 e certificado de regularidade do FGTS do período de 21/08/2006 a 19/09/2006 (docs. 13 a 15 – fls.387/388);

- Carta protocolada em 21/12/2006 junto à DEINF, em complemento à Carta protocolada em 13/12/2006, apresentando DARF recolhido no montante de R\$ 79,12 (doc. 16 – fls. 274).

E, com relação ao Banco ITAÚ BBA S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 17.298.092/0001-30, apresenta ainda os seguintes documentos:

- Certidão Conjunta (RFB/PGFN) Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 15/05/2007 e válida até 11/11/2007, a qual está em processo de renovação (doc. 17 – fls. 394);

- Certificado de regularidade junto ao FGTS, emitido em 08/11/2007 e histórico de regularização dos últimos 24 meses (docs. 18 e 19);

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide por meio do Acórdão nº 16-19.123, fls. 399/404, indeferindo a solicitação da contribuinte, pelas seguintes razões de decidir:

- Que, para a verificação de débitos dos contribuintes, deve ser considerado o momento da entrega da declaração ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC, uma vez que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição, qual seja, a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais;

• Que, no caso concreto, na data de lavratura do despacho decisório, segundo o relatório com informações de apoio para emissão de certidão, a interessada possuía seis processos em cobrança PROFISC (fls. 242/243), a saber: 16327.002109/99-98, 16327.003573/2002-12, 16327.003850/2002-97, 16327.003935/2002-75, 16327.003960/2002-59 e 16327.000555/00-28;

• Que, em relação a estes processos em cobrança PROFISC, a interessada nada trouxe aos autos, não afastando assim a existência desses débitos;

• Que a manifestante reporta-se tão somente aos processos administrativos de números 16327.001349/06-10, 16327.001350/06-44, 16327.001373/06-59, 16327.001374/06-01, 13805.000424/98- 56, 10880.018181/98-85, conforme apontado às fls. 261 e documentos de fls. 317/373;

• Que, com relação ao FGTS, o documento de fls. 250 não autoriza o reconhecimento do benefício fiscal, porquanto as informações disponíveis foram consideradas insuficientes “para a comprovação automática da regularidade do empregador”;

• Que o documento de fls. 391 (Certificado de Regularidade do FGTS) não é suficiente para afastar a informação contida no documento de fls. 250, posto que a sua validade (21/08/2006 a 19/09/2006) refere-se a período anterior à data em que o despacho decisório foi proferido. Além disto, sequer se pode afirmar que a consulta refira-se ao CNPJ nº 31.516.198/0001-94, porque a data de emissão é posterior à data de incorporação e de alteração da denominação do Banco Bemge (31/10/2004).

Cientificada desta decisão em 13/11/2008, e com ela inconformada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 409/412, acompanhado dos documentos de fls. 413/435, em que apresenta os seguintes argumentos de defesa:

• Que o Banco ITAÚ BBA S/A, inscrito no CNPJ nº 31.516.198/0001-94, foi incorporado pelo Banco Bemge S/A, CNPJ nº 17.298.092/0001-30;

• Que, após regularizar todas as pendências que existiam no sistema da Receita Federal do Brasil, procedeu à baixa do CNPJ nº 31.516.198/0001-94, de modo que não existe qualquer débito relacionado a esse CNPJ (doc. 04 – fls. 430);

• Que a interpretação dada pela DRJ é a de que o momento exato em que a quitação deve ser comprovada corresponde à data do julgamento do processo, ou seja, não importa se no ano-calendário em que se pleiteou tal incentivo o contribuinte possuía certidão negativa, bem como não importa se na data em que protocolou seu Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal o contribuinte possuía certidão negativa;

• Que a lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal, e que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo;

• Que todos os alegados débitos apontados pela autoridade julgadora foram justificados pelo Recorrente e estão sendo devidamente regularizados perante os órgãos públicos;

• Para comprovar sua regularidade fiscal, o Recorrente junta ao recurso nova Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, relativa ao CNPJ nº 17.298.092/0001-30 (doc. 08 – fls. 435).

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several loops and a final flourish.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso voluntário de insurgência do sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Sobre o assunto, cumpre observar o teor da **Súmula CARF nº 37**:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Assim, como a opção refere-se à DIPJ/2004, pertinente ao ano calendário 2003, débitos surgidos posteriormente a 2003 não influenciarão o pleito daquele ano calendário, podendo apenas influenciar a concessão do benefício em anos-calendário subsequentes.

Além disto, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação dos débitos porventura existentes até aquele momento, sejam estes de Contribuições Previdenciárias, de FGTS, ou de outros tributos e contribuições federais. Dessa forma, identificado que no ano calendário de 2002 o contribuinte possuía débitos desta natureza, deverá ele regularizar estes débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Para demonstrar a sua regularização, é suficiente juntar aos autos certidões negativas, ou então certidões positivas com efeito de negativas, com validade no momento de sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, ou mesmo com validade em momento posterior a este, pois, em qualquer destas circunstâncias, tais certidões com certeza abrangeriam os débitos porventura indicados como impeditivos para o deferimento do pleito, fazendo desaparecer as razões do indeferimento.

No caso em análise, portanto, antes mesmo da prolação da decisão recorrida, já havia a recorrente feito prova de sua regularidade quanto às Contribuições Previdenciárias e quanto à Dívida Ativa da União, conforme se verifica pela Certidão Negativa de Débito da Previdência Social, emitida em 31/10/2004 para o CNPJ 31.516.198/0001-94 (fls. 32), e

Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa emitida pela PGFN em 12/08/2005 para o mesmo CNPJ (fls. 118), ambas emitidas, portanto, em datas posteriores à opção pela aplicação no FINOR. Contudo, faltava-lhe ainda a comprovação de regularidade perante a RFB, bem como a relativa ao FGTS.

A exigência destas duas comprovações foi suprida por ocasião do presente recurso voluntário. Conforme informações da recorrente, e documentos acostados aos autos, verifica-se que o CNPJ 31.516.198/0001-94 teve a sua baixa deferida pela RFB, em razão da incorporação deste pelo CNPJ nº 17.298.092/0001-30.

Portanto, se as certidões anteriormente acostadas aos autos, relativas ao CNPJ nº 17.298.092/0001-30, não eram adequadas para comprovar a regularidade fiscal da recorrente, uma vez que tratava-se de CNPJ distinto daquele que optou pela aplicação nos Fundos de Investimentos, o fato é que agora o são. Assim, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela RFB/PGFN em 10/02/2009, ora juntada às fls. 435, é suficiente para afastar a imputação de irregularidade fiscal da recorrente, uma vez que, se houvesse ainda quaisquer débitos em aberto relativos à incorporada, não teria a incorporadora obtido referida certidão.

Da mesma forma se dá com relação ao FGTS. A recorrente anexou aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS de fls. 432, emitido em 08/11/2007, relativo ao CNPJ nº 17.298.092/0001-30. Conquanto não seja possível, apenas com os elementos constantes nos autos, aferir com certeza se esta data é posterior ou não ao registro da baixa do CNPJ 31.516.198/0001-94 junto ao órgão de registro público competente, o fato é que, de qualquer forma, para que tal registro tenha sido possível na Junta Comercial, a sua regularidade perante o FGTS há de ter sido ali demonstrada, pois assim o exige o art. 27 da Lei nº 8.036/90, bem como as Instruções Normativas do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC – nº 97/2003 e nº 100/2006. E a baixa perante a Junta Comercial é requisito para a posterior baixa do CNPJ junto à RFB.

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.”

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

É como voto.


JOÃO OTÁVIO OPPERMAN THOMÉ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001393/2006-20
Acórdão nº : 1102-00.300

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 15 DEZ 2010


JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.